

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos §§ 2º ao 8º do Art. 634-A, da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 634-A.....

§ 2º Para gradação dos valores das multas relativas às infrações de âmbito trabalhista, previstas nesta lei e legislação esparsa, serão elas assim classificadas:

I – infrações gravíssimas:

a) as que representam alto risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras estabelecidas pela

Autoridade Nacional em Matéria de Inspeção do Trabalho;

b) a desobediência a termo de embargo/interdição; e,

c) as relativas ao trabalho sem registro em infração ao disposto no art. deste Estatuto do Trabalho;

d) as concernentes às violações e obstruções das atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no exercício de suas funções;

e) todas as infrações que impliquem a configuração de condições análogas às de escravo, de trabalho infantil, de discriminação no acesso ou manutenção no posto de trabalho, ou de condutas antissindicais, e demais atitudes que impliquem a configuração de quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

II - infrações graves:

a) as que representam risco potencial de provocar dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, de acordo com o disposto nas normas regulamentadoras; estabelecidas pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho;

b) a falta de comunicação de doença ocupacional ou de acidente de trabalho; e,

c) aquelas relacionadas à jornada, ao repouso, à remuneração, ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural, ou seu sucedâneo, desde que não configurem quaisquer violações aos direitos fundamentais no trabalho.

III - infrações médias, as que não se enquadrarem nas demais hipóteses do presente artigo;



IV - infrações leves, aquelas puramente formais, com baixo potencial de dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, ou as que não provoquem prejuízo direto ao trabalhador ou ao Estado, de acordo com as disposições da autoridade nacional de direção do SFIT.

§ 3º Nas mesmas sanções referentes ao inciso I e na forma da regulamentação, incorrerão o fabricante ou importador e o responsável pela comercialização, locação ou cessão da máquina ou equipamento que tenha sido disponibilizado no mercado interno em desacordo com as normas de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Ainda com relação ao inciso I, alíneas a e b, as sanções pecuniárias poderão vir a ser impostas a cada um dos envolvidos, com uso do critério de evento de infração.

§ 5º Define-se evento de infração como um elemento componente de um concurso de infrações, por sua vez entendido como mais de uma ação ou omissão praticados pelo empregador, simultânea ou sucessivamente, em prejuízo do mesmo ou de distintos trabalhadores.

§ 6º As obrigações principais em segurança e saúde no trabalho que, quando não cumpridas, impliquem impossibilidade de verificação de obrigações secundárias decorrentes, serão penalizadas pelo valor do somatório das obrigações secundárias, limitado a cem vezes o valor da multa a ser aplicada pela infração à obrigação principal.

§ 7º As infrações leves, após advertência, serão consideradas, para todos os efeitos, infrações médias em ação fiscal posterior.

§ 8º Além das sanções pecuniárias, o empregador que transgredir as normas trabalhistas poderá sujeitar-se às seguintes restrições, sem prejuízo de eventuais sanções penais que possam ser aplicadas cumulativamente no âmbito criminal:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para requerer recuperação judicial;

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso;
e

VII – exclusão dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

A gradação dos critérios relativos a gravidade da infração deve ser feita necessariamente no âmbito do processo legislativo já que se trata de valoração de natureza técnica cujos importâncias a alcances social revestem-se da maior importância no âmbito do controle da relação capital trabalho. Além disso percebe-se no direito administrativo, como tendência jurisprudencial, uma limitação restritiva do poder regulamentador

concedido por ao poder executivo. No direito comparado opções semelhantes a exemplo da “ley sobre infracciones y saciones en el orden social (real decreto legislativo 5/2000 de 04 de agosto)” da Espanha, e da “ley general de inspeccion del trabajo (ley nr 28806)”, do Peru, que estabelecem no texto da lei a gradação sobre a gravidade da infração.

Sala da Comissão,



Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

